



7359687

08006.000684/2018-39



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. DO RELATÓRIO

1.1. O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo nº 08006.000684/2018-39, o qual tem o escopo de contratação de serviços de suporte técnico para os equipamentos de infraestrutura de armazenamento de dados do Ministério da Justiça - MJ, 24x7x365 (24 horas por dia, 7 dias por semana e 365 dias por ano), inclusive feriados, com monitoramento, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e preditivas, incluindo o custo de reposição de peças e componentes, atualização de software/firmware, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

1.2. O Pregão Eletrônico nº 01/2018 foi publicado no dia 11 de outubro de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 24 de outubro de 2018, às 10h00.

1.3. Desse modo, no dia 22 de outubro de 2018 às 22h25 min, foi encaminhado, via correspondência eletrônica, o pedido de impugnação 01 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018, conforme os doc. (7358908).

1.4. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.2. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei nº 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.3. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.4. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.5. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido, em que pese na petição não constar a assinatura do impugnante;

2.6. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

3.1. Alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre os seguintes pedidos, *in litteris*, a saber,:

3.1.1. "A Reformulação total do referido edital para exigir o atestado de qualificação técnica do fabricante para atendimento aos itens licitados no referido edital, em especial quanto ao GRUPO 2, e d forma ISONÔMICA, conforme manifestação do próprio fornecedor.

3.1.2. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa para atendimento aos requisitos técnicos, permitir a execução dos mesmos com garantia do fabricante."

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica os autos foram endereçados para o setor demandante, que se pronunciou com a **Nota Técnica n.º 70/2018/DITI/CISTI/CGTI/SA/SE/MJ (7365487)** sendo assim consubstanciada:

Nota Técnica n.º 70/2018/DITI/CISTI/CGTI/SA/SE/MJ

PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61

INTERESSADO: CGTI / MJ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital nº 12/2018 que visa a contratação de serviços de suporte técnico para os equipamentos de infraestrutura de armazenamento de dados do Ministério da Justiça - MJ, 24x7x365 (24 horas por dia, 7 dias por semana e 365 dias por ano), inclusive feriados, com monitoramento, manutenções preventivas, corretivas, evolutivas e preditivas, incluindo o custo de reposição de peças e componentes, atualização de software/firmware, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

1.2. O pedido foi encaminhado por Ediberto Nery Petry, no dia 22 de outubro de 2018, às 22h25, aventando questionamentos sobre possível "falta de exigências técnicas que impede a execução do objeto contratado" (7358908).

1.3. Isto exposto passa-se à análise dos fatos.

2. DOS FATOS**FATO IMPUGNÁVEL**

2.1. Em síntese, a Impugnante interpôs o pedido através das seguintes argumentações:

...

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, a falta de exigências técnicas que impede a execução do objeto contratado, em extrapolação ao disposto pelo fabricante nas suas regras de comportamento junto ao mercado consumidor, e com intuito inclusive, de evitar que ocorra uma contratação sem a efetivação do objeto licitado, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, acarretando em dois resultados, sendo eles:

- 1 – Licitação sem concorrentes, causando prejuízo ao órgão licitante;
- 2 – Contratação de serviço que não poderá ser prestado, conforme esclarecimento no site do próprio fabricante;

...

DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de ampla participação, fugindo ao mínimo necessário do requerido pelo próprio fabricante.

Desta feita, urge ressaltar que diante de tais e grave irregularidade, deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar

a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

...

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

1. A reformulação total do referido edital para exigir o atestado de qualificação técnica do fabricante para atendimento aos itens licitados no referido edital, em especial quanto ao GRUPO 2, de forma ISONÔMICA, conforme manifestação do próprio fornecedor.
2. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa para atendimento aos requisitos técnicos, permitindo a execução dos mesmos com garantia do fabricante.

3. DA ANÁLISE

3.1. Cumpre registrar, de plano, que diferentemente do que foi informado pela Impugnante, sobre a possibilidade da "Licitação sem concorrentes, causando prejuízo ao órgão licitante", informa-se que todos os requisitos de habilitação técnica foram desenhados de forma a abranger o máximo de participantes possíveis, inclusive com a participação de empresas que sejam reconhecidas somente pelo fabricante, desde que essas demonstrem que possuem os requisitos de habilitação técnica solicitados no Termo de Referência, quais sejam:

- a) Atestado (s) de Capacidade Técnica;
- b) Comprovação de experiência mínima;
- c) Declaração de Vistoria/Declaração de Renúncia à Vistoria.

3.2. Conforme decisão do TJ/MA, não é admitida exigências não manifesta em Lei, em consonância ao princípio da Isonomia, conforme informado a seguir:

"A inserção, no edital de concorrência pública, de exigências não contempladas na Lei de Licitação como necessárias à segurança e à boa execução do projeto, com manifesto prejuízo ao caráter de competitividade de que se reveste o processo licitatório, constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente assim excluído do certame, passível de correção pela via do mandado de segurança. Remessa conhecida, confirmando-se sentença reexaminada" (TJ/MA. 4ª Câmara Cível. RO nº 2212001. DJ 05/09/2001).

3.3. É importante mencionar que durante o processo de planejamento da contratação, o Ministério da Justiça recebeu propostas de 07 (sete) empresas que informaram estar aptas à execução do objeto licitado. Na prática, a Impugnante está solicitando que o Ministério da Justiça insira requisitos restritivos onde, somente empresas que sejam credenciadas junto ao fabricante possam participar. Quanto a essa questão, o TCU já se posicionou quanto ao risco de se restringir somente a empresas que sejam reconhecidas pelo fabricante:

10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de habilitar algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados parceiros que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. ACÓRDÃO 423/2007 - PLENÁRIO

3.4. A legislação que rege a matéria (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas 'c' e 'd', art. 44, § 1º; Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II) e a jurisprudência do TCU (Acórdãos TCU 2.437/2008 – Plenário, item 9.4.2; 3.541/2008 – 2ª Câmara, item 9.2; e 2.717/2008 – Plenário, item 9.2.3) não autorizam tal procedimento. Os requisitos da contratação de bens e serviços de tecnologia da informação devem limitar-se àqueles indispensáveis à garantia da execução do objeto pretendido, de modo a não macular os princípios licitatórios da isonomia e da competitividade.

3.5. Ainda nesse sentido, é bastante esclarecedora a Nota Técnica nº 03/2009 – SEFT/TCU sobre a questão:

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3.iii).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas 'c' e 'd', art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso III e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caputvi).

Entendimento III. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, a decisão pela exigência, em casos excepcionais, de credenciamento das licitantes pelo fabricante deve ser cabalmente justificada no processo licitatório, respeitando-se as particularidades do mercado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, inciso I). Nessas situações, o credenciamento deve ser incluído como requisito técnico obrigatório, não como critério para habilitação (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI in fine; Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 31vii e Decisão TCU nº 523/1997)

3.6. Ao se definir que a empresa a ser contratada deve ser, necessariamente, uma representante oficial do fabricante, há um alto risco de se realizar uma contratação mais onerosa e não necessariamente mais vantajosa, visto que somente empresas que estão credenciadas junto a esse fabricante poderão participar, comprometendo, assim, a isonomia e competitividade do certame. De fato, ao se analisar o valor da proposta encaminhada por uma empresa credenciada pelo fabricante (para esse pregão) observou-se que o seu valor ficou quase 7 vezes mais alto que o valor informado como referência na presente licitação (6704170).

Referência	Valor Anual (Itens 4 e 5)	Valor 36 meses	Valor 60 meses
Niva TI	R\$ 984.000,00	R\$ 2.952.000,00	R\$ 4.920.000,00
Valor Referência PE 12/2018	R\$ 144.000,00	R\$ 432.000,00	R\$ 720.000,00

Tabela 1 - Comparativo Suporte Oficial x Valor Referência PE 12/2018

3.7. A título de exemplo, conforme verificado abaixo, caso fosse necessário contratar o suporte oficial do fabricante (considerando-se o valor anual previsto de R\$ 984.000,00), nesse caso (muito possivelmente) seria mais vantajoso para a administração efetuar uma nova aquisição do que contratar o suporte do fabricante. Nessa situação o suporte oficial dos itens 4 e 5, por 36 meses, custaria **R\$ 2.952.000,00**, enquanto que a aquisição de um equipamento similar, com suporte e garantia por 36 meses, custaria **R\$ 2.024.361,00**.

Custo de aquisição de um storage com configurações semelhantes ao FAS 8080 no PE 34/2017: R\$ 2.024.361,00 (suporte e garantia para 36 meses)								
Item	Tipo de Disco	Capacidade Unitária (TB)	Quantidade	Capacidade Total	Valor Unitário	Valor Total		
1	NL SAS 3,5	6,0	144	864,00	R\$ 5.194,00	R\$ 747.936,00		
2	SAS 2,5	1,8	96	172,80	R\$ 4.566,00	R\$ 438.336,00		
3	SSD 2,5	0,4	24	9,60	R\$ 7.122,00	R\$ 170.928,00		
4	SSD 2,5	1,6	16	-	R\$ 20.418,00	R\$ 326.688,00		
5	Gaveta de Disco 3,5 (15 discos)	-	10	-	R\$ 6.039,00	R\$ 60.390,00		
6	Gaveta de Disco 2,5 (25 discos)	-	5	-	R\$ 6.097,00	R\$ 30.485,00		
7	Subsistema de Disco	-	1	-	R\$ 249.598,00	R\$ 249.598,00		
	TOTAL			1046,40		R\$ 2.024.361,00		

Tabela 2 - Comparativo Suporte Oficial x Aquisição

3.8. Não obstante a não necessidade de que a licitante seja representante oficial do fabricante, o Ministério da Justiça está exigindo que a empresa ganhadora do certame apresente atestado de capacidade técnica e comprovação de experiência mínima relativa ao objeto licitado, demonstrando que será capaz atender, por completo, todos os requisitos da contratação. Nesse sentido, o Ministério da Justiça poderá, inclusive, promover diligências para confirmação ou complementação das informações fornecidas.

3.9. Quanto a essa questão, é importante mencionar o Acórdão TCU nº 2420/2012 – Plenário (grifo nosso):

44. Assim, de modo a compatibilizar segurança e competitividade, dispõe o gestor de diversas alternativas para garantir a boa e regular execução do contrato, que não o credenciamento da licitante junto ao fabricante, conforme prescreve a NT 3/2009 - Sefti, tais como:

a) exigência de capital mínimo e patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

b) exigência de atestado de que a licitante já forneceu, anteriormente, os equipamentos que oferecerá ou prestou serviços relacionados a determinado produto anteriormente, estabelecendo-se as condições da entrega da solução provida e a explicitação de que os serviços foram prestados de acordo com os critérios estabelecidos no contrato, inclusive qualitativos, com fulcro no art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993;

c) retenção da garantia de execução contratual prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993, durante todo o período de vigência da garantia e do suporte técnico contratados; e

d) estabelecimento de todo o ritual de entrega da solução, incluindo as obrigações de ambas as partes, com respectivos prazos e níveis de serviço, bem como sanções ajustadas a cada uma dessas obrigações, aliado a mecanismos de gestão contratual, como, por exemplo, reunião de início de contrato (prevista no art. 20, 'b' da IN SLTI 4/2008), reuniões e entrega de relatórios, entre outros.

3.10. Além disso, para se resguardar quanto à qualidade e capacitação dos profissionais que irão prestar o serviço de suporte, o Ministério da Justiça está exigindo que, após a assinatura do contrato, esses sejam certificados pelos fabricantes. A certificação exigida é fornecida pelo fabricante ou entidade a qualquer profissional que seja aprovado no (s) exame (s) de certificação técnica, que é um instrumento comum para avaliar a qualificação dos profissionais de TI.

3.11. Registre-se que para a definição do modelo de prestação de serviço dessa contratação, foram analisados projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, conforme exemplo abaixo:

Pregão Eletrônico	Órgão	Objeto	Qualificação Técnica	Detalhamento
076/2017	SENADO	Prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva por meio de atualização de versões de microcódigo – firmware, com fornecimento de peças novas e originais, incluindo suporte técnico, durante 12 (doze) meses consecutivos, para dois subsistemas de armazenamento de dados em discos.	a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, a contento, serviço compatível com o objeto licitado. b) Atestado de Vistoria, ou, caso opte por não realizá-la, Declaração de Dispensa de Vistoria, nos termos do item 3.4 deste edital.	III - Entende-se por manutenção evolutiva a prestação dos serviços técnicos especializados para melhorar o funcionamento dos equipamentos e aumentar a vida útil, por meio de atualizações de versão do microcódigo – firmware – dos equipamentos ou dos seus softwares, incluindo a liberação de toda a documentação técnica pertinente, durante a vigência do contrato;
57/2017	Presidência da República	Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em equipamento de armazenamento de dados NetApp FAS2240, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.	Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou, a contento e de forma satisfatória, serviços de suporte técnico (garantia ou manutenção) em equipamento de armazenamento de dados da marca NETAPP que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Experiência em outras marcas não garante expertise em manutenção de equipamentos de tecnologia NetApp.	4.1.10 Em caso de manutenção corretiva ou atualização de versão de software, caberá ao licitante vencedor arcar com os custos necessários. 4.1.11 Havendo a necessidade de atualização de firmware dos equipamentos ou de seus componentes, o licitante vencedor deve providenciar o pacote de software e efetuar o serviço de atualização.

Tabela 3 - Projetos similares realizados por outros órgãos

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a avaliação da Equipe Técnica do Ministério da Justiça, dos fatos impugnáveis em questão, preservando o princípio da isonomia, e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, deverão ser mantidas as condições já pré-estabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

4.2. Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. A norma que está no vértice da hierarquia do poder, em seu artigo 37, inciso XXI propugna o seguinte entendimento:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (sem grifo no original)

5.2. Outrossim, a fortiori, a lei de licitações no artigo 30, § 5º, restou assim grafada:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.** (sem grifo no original)

5.3. Na linha do vetor exegético supradelineado, o artigo 3º, § 1, inciso I, da norma licitatória veda ao agente público, *in verbis* subscrito:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (sem grifo no original)

5.4. Alinhado nessa toada, o Egrégio Tribunal de Contas da União assentou que os requisitos de habilitação dos licitantes, insculpidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, devem ter interpretação restritiva, com o desiderato de obstar limitações à isonomia e, mormente, à ampla competitividade ao certame, nos termos sufragados nos Acórdãos n.º 1.405/2006 e n.º 354/2008 todos do Plenário.

5.5. Não se perca de vista, entretantes, que o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União traz o seguinte esclarecimento:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."

5.6. De seu turno, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, já teve oportunidade de discutir esse tema consoante entendimento vergastado no Mandado de Segurança, o qual restou assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

(...)

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

(Processo: MS 7814 DF 2001/0096245-6, Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção, Publicação: DJ 21/10/2002, Relator: Ministro Francisco Falcão)

5.7. Nesse flanco de análise, o Tribunal de Contas da União por meio da Nota Técnica n.º 03/2009 de 10 de abril de 2010, atacou o ponto nevrálgico do tema em comente na presente impugnação, qual seja: Exigência de credenciamento das licitantes pelos fabricantes de produtos de tecnologia da informação, nos certames para aquisição de bens e serviços da área.

5.8. Com efeito, a manifestação da área técnica do Ministério da Justiça, alhures exarada, é de clareza solar ao demonstrar contratações de Órgãos Públicos em que na qualificação técnica não foi exigido a apresentação de declaração do fabricante.

5.9. Desta sorte, com lastro nas considerações da Nota Técnica n.º 03/2009 do TCU, a Corte de Contas entende que, via de regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento com condição de habilitação do licitante.

5.10. A toda evidência, o Tribunal ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tomando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

5.11. Ademais, a Corte aponta que a declaração do fabricante apresentada pelo licitante não impede que a contratada utilize produtos remanufaturados ou não licenciados no curso da execução contratual.

5.12. Nesse lanço, venho a talho trazer à colação o Acórdão n.º 1.805/2015 do TCU, o qual expõe o caso concreto de pregão, cujo objeto era a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo. (Processo TC nº 008.137/2015-3. Acórdão nº 1805/2015 — Plenário. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Julgado em: 22.07.2015)

5.13. Questionou-se a legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica.

5.14. Os gestores alegaram que a referida regra objetivava garantir a padronização e qualidade dos produtos, evitando-se que a Administração se deparasse com bens falsificados, reconicionados ou remanufaturados. Argumentaram, ainda, que o documento demonstraria que a contratada teria condições de prestar assistência técnica, e que os insumos e suprimentos seriam da mesma marca das impressoras.

5.15. O TCU, entretanto, considerou que a determinação implicou cerceamento à ampla competitividade, determinando a anulação do pregão.

5.16. De par com isso, urge incrementar com o Acórdão n.º 107/2013, o qual, em iter, a predita discussão, em comento, foi posta a ribalta de forma lapidar e incisiva pelo TCU, nesses termos exposto:

9.2. dar ciência ao Superior Tribunal Militar - STM de que a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação, além de constituir restrição ao caráter competitivo das licitações, não possui amparo legal (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal), sendo aceita somente em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, conforme tratado no Acórdão 1.462/2012 – Plenário.; (Processo: TC-045.663/2012-2. Acórdão: n.º 107/2013 - Plenário - Relator: José Jorge).

5.17. Em face desses argumentos, passa-se a decisão.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, em que pese se tratar de impugnação apócrifa, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos Pedidos de Impugnação 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2018 interpostos por EDILBERTO NERRY PETRY.

6.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, a **Nota Técnica n.º 70/2018/DITIC/ISTI/CGT/SA/SE/MJ (7365487)** e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI) com as devidas rubricas.

6.3. É a decisão.

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 23/10/2018, às 17:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7359687** e o código CRC **E8AC42F2**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Processo nº 08006.000684/2018-39

SEI nº 7359687